

Protocolo 50.620/2026

De: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 08/06/2026 às 16:42:48

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Boa tarde!

Segue em anexo documento referente à Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica 007/2026 - PMBC, Compras GOV 90057/2026.

Atenciosamente,

Anexos:

001_Impugnacao.pdf



SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ- SC

COMPRASGOV Nº 90057/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - PMBC

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato através de seu representante legal abaixo subscrito, Sr. Gerson de Borba Dias, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu normas gerais para Licitações e Contratos Administrativos, bem como outras providencias, a qual prevê o prazo referente à apresentação de impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

1Doc: Protocolo 50.620/2026



Assinado por 1 pessoa: GERSON DE BORBA DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/E8CD-FEFC-B2E9-7C1C> e informe o código E8CD-FEFC-B2E9-7C1C



Por sua vez, o item 17.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026 estipula que:

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do Edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, é plenamente tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO DE ME E EPP – VALOR DA CONTRATAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE R\$ 4.800.000,00

A presente Impugnação dirige-se contra previsão no Edital no que diz respeito a preferência de contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) como critério de desempate, conforme se lê abaixo:

4.21. Em relação a itens não exclusivos para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez encerrada a etapa de análise das propostas de técnica e de preço, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos [arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006](#), regulamentada pelo [Decreto Municipal nº 8.981/2018](#):

I. Nessas condições, as propostas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada;

II. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto;

III. Caso a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, será convocado os demais licitantes Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior;

IV. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Na sequência, acerca da formulação dos lances, o Edital prevê:



5.1.2.22 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015.

5.1.2.23 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada,

Entretanto, **o valor de contratação previsto do presente certame é de R\$ 7.768.653,59, ou seja, está acima do limite legal previsto na legislação, é que R\$ 4.800.000,00.**

Portanto, o tratamento que beneficia as ME e EPP não poderá ser utilizada *in casu*. Isto, porque o objeto da contratação extrapola, em muito, o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 4º, desta Lei assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O artigo supracitado traz clara limitação ao direito de benefício nas participações de ME e EPP, pois impede que estas possam celebrar mais de um contrato administrativo no ano-calendário, através dos benefícios concorrenciais concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, cujo montante, não ultrapasse o limite de enquadramento para ME e EPP, atual e respectivamente, até R\$ 360.000,00 e R\$ 4,8 milhões.

Dessa forma, tendo em vista **que o valor estimado da presente licitação é de R\$ 7.768.653,59, ou seja, sendo essa uma licitação de grande vulto econômico, e se faz necessário uma contratação**



segura, impugna-se o benefício concedido, para as ME e EPP, tendo em vista que o valor licitado é incompatível com as diretrizes concedidas pelo art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inclusive, tal deste entendimento é o que está disposto no item 2.8 do Edital, senão, vejamos:

2.8. Não poderão disputar esta licitação:

XIV. Empresa enquadrada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que utilize dos benefícios estabelecidos pela [Lei Complementar nº 123/2006](#), uma vez que o valor-base deste processo administrativo extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, conforme [§ 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Da análise do sistema onde ocorrerá o certame, consta ainda que não haverá a

Cadastrar propostas

Concorrência Eletrônica N° 90057/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 988039 - PREFEITURA MUNICIPAL BALNEARIO DE CAMBORIU-SC

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa para execução da extensão da Avenida Raposo Tavares

Data limite de entrega de propostas: 11/06/2026 10:00

Endereço do fornecedor

Logradouro: RUA BLUMENAU, 20 - LETRAD Município: Chapecó UF: SC

Termo/declarações

É necessário o aceite do termo e a escolha do enquadramento adequado da(s) declaração(ões) abaixo para iniciar o cadastramento das propostas.

Termo de Aceitação. Declaro que cumprio e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Declarações exclusivamente para critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Itens

1 CONSERVAÇÃO / MANUTENÇÃO / RESTAURAÇÃO DE RODOVIA
Sem benefícios ME/EPP

Quantidade solicitada: 1
Unidade fornecimento: UNIDADE

Valor estimado (unitário): R\$ 7768.653.5900
Proposta não cadastrada

Descrição detalhada:
Contratação de empresa para execução da extensão da Avenida Raposo Tavares.

Percebe-se que acerca do mesmo assunto, o certame trata o assunto de formas contrárias, devendo desta forma ser procedida a retificação do presente edital, se faz necessário a adequação do benefício concedido, para as ME e EPP, por se medida justa e legal.

III – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE

Quanto à qualificação técnico-operacional do proponente, o Edital em referência exige o seguinte:

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO



6.12. Qualificação técnico-operacional:

I. Declaração de que tomou conhecimento de toda as informações e das condições e locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e seus anexos, assinada pelo representante legal da empresa, não podendo embasar posteriormente alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo assumir os ônus dos serviços decorrentes, conforme modelo do Edital;

II. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), vigente;

III. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha desempenhado atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) ou de complexidade superior aos serviços abaixo relacionados:

a) Execução de Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com área mínima equivalente a 3.431 m²;

b) Execução de Drenagem Pluvial, com comprimento mínimo de 611 m.

Percebe-se que **o(s) atestado(s) em questão da forma como consta no Edital pode ser apresentado em forma simples, ou seja, sem o devido registro junto ao órgão competente, qual seja, CREA.**

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, tais omissões comprometem a adequada seleção de empresas tecnicamente qualificadas, afrontando a Lei nº 14.133/2021, a legislação profissional e os princípios da segurança da contratação pública. A ausência dessas exigências **pode permitir a habilitação de empresas sem experiência técnica mínima necessária para execução do objeto**, expondo a Administração a risco de inexecução contratual, atrasos, superfaturamento, acidentes e prejuízo ao interesse público.

A ausência de exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em contratação de obras e serviços de engenharia viola os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, comprometendo a segurança da contratação, a eficiência administrativa e a adequada execução do objeto licitado.

A necessidade de comprovação de habilitação técnica existe justamente para **evitar contratação de empresas incapazes técnica ou operacionalmente**. Em obras de engenharia, a experiência pretérita possui relevância essencial. A Administração deve estruturar o edital para minimizar riscos de falha contratual e garantir execução eficiente. A inexistência de critérios mínimos técnicos viola a eficiência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, acerca disso dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



II - **certidões ou atestados**, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Entretanto o presente edital omite requisito essencial para garantir aptidão técnica do futuro contratado, sendo que o registro dos atestados no CREA/CAU é necessário para comprovação da efetiva responsabilidade técnica.

A Administração possui dever de proteger a execução contratual mediante critérios mínimos de habilitação técnica, uma vez que a ausência completa de exigência técnica pode representar falha grave de planejamento da contratação.

Inclusive tal ponto é devidamente previsto na legislação específica do CREA/CONFEA, através da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, a qual estabelece que *“serviços técnicos de engenharia exigem responsabilidade técnica formalmente comprovada.”* As resoluções do CONFEA/CREA estabelecem que a comprovação da experiência técnica ocorre mediante CAT — Certidão de Acervo Técnico e o registro no CREA confere validade técnica ao acervo.

Portanto, atestados sem CAT ou sem vinculação ao CREA não asseguram efetiva comprovação da experiência profissional e técnica.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de Impugnação a Concorrência Eletrônica 09/2026, até que se resolvam as irregularidades apontadas;

Chapecó/SC, 08 de junho de 2026.

GERSON DE
BORBA

DIAS:4042511805

3

Assinado de forma digital
por GERSON DE BORBA
DIAS:40425118053
Dados: 2026.06.08
16:41:51 -03'00'

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E8CD-FEFC-B2E9-7C1C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERSON DE BORBA DIAS (CPF 404.XXX.XXX-53) em 08/06/2026 16:43:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/E8CD-FEFC-B2E9-7C1C>

Protocolo 1- 50.620/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C RENATO L.

Data: 08/06/2026 às 16:46:33

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 50.620/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Data: 09/06/2026 às 14:07:34

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOB - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezados.

Segue a manifestação.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, dos termos do Edital do pregão, na forma prevista no Instrumento Convocatório, até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, observo que a empresa protocolizou sua petição no dia 08 de junho de 2026, portanto, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DO MÉRITO

1. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A impugnante sustenta a existência de contradição entre dispositivos do edital relacionados à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que o subitem 2.8, inciso XIV, do instrumento convocatório estabelece de forma expressa que não poderão usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 as empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que o valor estimado da contratação extrapola o limite de receita bruta máxima admitido para a concessão do tratamento favorecido, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Referida disposição encontra-se em perfeita consonância com o mencionado dispositivo legal, a qual estabelece que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não serão aplicados quando o valor estimado da contratação superar o limite de receita bruta máxima estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Importante ressaltar que a própria plataforma Comprasgov encontra-se devidamente parametrizada para impedir a utilização dos benefícios legais por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nesta contratação.

Ademais, trata-se de circunstância objetiva e amplamente conhecida pelos potenciais licitantes, haja vista que o valor

estimado da presente contratação ultrapassa significativamente os limites legais previstos para aplicação do tratamento diferenciado e favorecido.

Dessa forma, no que tange ao subitem 4.21 do edital, verifico que a divergência redacional não possui o condão de alterar a regra efetivamente aplicável ao certame, tampouco de gerar qualquer benefício indevido aos licitantes, considerando que a vedação ao usufruto dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 encontra-se expressamente prevista no subitem 2.8, inciso XIV, bem como operacionalizada pelo próprio sistema eletrônico utilizado para realização da licitação.

Quanto à alegação relacionada aos subitens 5.1.2.22 e 5.1.2.23, verifico que os dispositivos mencionados não existem no edital ora em análise, razão pela qual resta prejudicada a análise do apontamento formulado.

De todo modo, visando conferir maior clareza e coerência ao instrumento convocatório, a Administração promoverá a supressão do subitem 4.21 por meio de termo de errata, sem que tal providência implique alteração substancial das regras de participação ou julgamento do certame.

Nesse sentido, destaco que a correção promovida possui natureza meramente formal e aclaratória, não resultando em modificação dos requisitos de participação, dos critérios de formulação das propostas, dos critérios de habilitação ou das condições de execução contratual.

Dessa forma, inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à elaboração das propostas comerciais, razão pela qual não se configura hipótese apta a justificar a reabertura dos prazos do certame.

Assim, o apontamento merece acolhimento para fins de adequação redacional do edital, permanecendo inalteradas as condições de participação e a data de realização da sessão pública.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA SUPOSTA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir que o atestado de capacidade técnica apresentado pelas licitantes estivesse obrigatoriamente registrado perante o CREA, mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Todavia, não merece prosperar a insurgência.

O subitem 6.12, inciso III, do edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Observo que a redação adotada não impõe, em nenhum momento, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), tampouco condiciona a validade do atestado ao seu prévio registro perante o CREA.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-operacional passou a admitir diferentes meios aptos a demonstrar a experiência anterior da empresa, cabendo à Administração estabelecer exigências compatíveis com a complexidade e as características do objeto licitado, sempre observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA editou a Resolução nº 1.137/2023, que regulamentou a Certidão de Acervo Operacional (CAO), possibilitando o registro do acervo técnico-operacional em nome da pessoa jurídica.

Todavia, a referida regulamentação não tornou obrigatória a apresentação de CAO para fins de habilitação em todos os certames licitatórios, tampouco invalidou os atestados de capacidade técnica regularmente emitidos sob a égide da regulamentação anterior.

Ao contrário, os atestados técnicos emitidos anteriormente permanecem plenamente válidos para comprovação da experiência da empresa, razão pela qual eventual exigência exclusiva de CAO poderia restringir indevidamente a competitividade do certame e limitar a participação de empresas que detenham experiência comprovada, mas que ainda não tenham promovido o registro de seu acervo operacional junto ao CREA.

Assim, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, a Administração manterá a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos termos originalmente previstos no edital.

Não obstante, esclareço que serão igualmente aceitas as Certidões de Acervo Operacional (CAO), emitidas pelo CREA, por constituírem meio idôneo de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Adicionalmente, registro que o edital já contempla mecanismo específico de comprovação da capacidade técnico-

profissional por meio do item 6.13, inciso II, o qual exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, emitida pelo CREA ou pelo CAU, conforme a natureza da atividade profissional.

Julgo, portanto, que o instrumento convocatório contempla simultaneamente a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e a normativa vigente do CONFEA.

Diante do exposto, o pedido formulado pela impugnante não merece acolhimento, mantendo-se inalteradas as disposições de qualificação técnica

DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação protocolada pelas razões expostas. Ato contínuo, informo que será publicado termo de errata para supressão do subitem 4.21 sem alteração da data de abertura.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B1A3-C756-DD45-BC53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 09/06/2026 14:07:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B1A3-C756-DD45-BC53>